



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 005/2023
Pregão Eletrônico nº 004/2023

I DOS FATOS

A administração, após a homologação, encontrou ilegalidades no presente certame e outros fatores que contrariam o interesse público. Vejamos:

- a) Já existe uma licitação em vigor de gêneros alimentícios com os objetos desta licitação;
- b) ausência de justificativa/motivação para a realização do certame, especialmente sobre o quantitativo do objeto licitado (falta de planejamento e/ou estudo técnico), descumprindo o art. 3º, II, III, da Lei 10.520/02 c/c arts. 7º, II, 14 e 15, I, da Lei 8.666/93. (TCU. Súmula 177. TCU. ACÓRDÃO Nº 2559/2020-Plenário);
- c) pesquisa de preço realizada com dados frágeis e insuficiência de informações, descumprindo o art. 3º, III, parte final, da Lei 10.520/02 c/c art. 15, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, XI, "a", 2. do Decreto Federal Nº 10.024/2019. (Resolução de Consulta nº 20/2016-TCE/MT e Acórdão TCU 299/2011-Plenário). As pesquisas de preços juntadas aos autos não tem carimbo das empresas onde foram realizadas as cotações e nem identificação dos seus representantes legais para assegurar sua legitimidade, aliado ao fato de que **não** há CONSULTA DE BANCO DE PREÇOS da forma como deveria.

Desta forma, constatamos ilegalidades que contaminam todo o procedimento licitatório, além de existir outra licitação com os mesmos itens (produtos) em vigência.

Assim, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, e por isso entendemos cabível tanto a anulação quanto a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Registre-se ainda, que a presente licitação não chegou a gerar gastos para o município.

Destarte, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da lei 8.666/93, impõe-se a anulação e ao mesmo tempo revogação do processo licitatório em análise, com fundamento no artigo 49 da lei 8.666/93 e as demais normas acima citadas.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando Registro de preço para aquisição e fornecimento de gênero alimentício, produtos de limpeza e utensílios domésticos a residência oficial do prefeito Municipal de Cumaru do Norte PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

No caso em apreço, a anulação e ou revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista as ilegalidades constatadas e a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos já apontados não passíveis de serem sanados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.
(Grifo nosso)

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo: da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram que a Administração Pública poderá revogar, por motivo de interesse público, **ou anular**, em razão de ilegalidade, seus atos.

Nesse norte, o procedimento licitatório, da mesma forma que outros atos administrativos, estão sujeitos a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 determina ainda, nos parágrafos 1º e 2º, que a anulação não implica em indenização e a nulidade do procedimento licitatório se estende ao contrato. Cumpre destacar mais uma vez que, há fundamentos nos autos para justificar a ANULAÇÃO e ou revogação do certame a partir da sua fase interna.

Desse modo, a Administração ao constatar a ilegalidade, inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular e ou revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Cumaru do Norte – PA, 24 de maio de 2023.

Celio Marcos Cordeiro
Prefeito Municipal